



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Joslaine Fábila de Andrade
Allison Giuliano Franco e Sousa
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Rubem Mauro Vandoni de Moura
Liza Keyko Uemura
Joubert Jader da Silva
Amanda Ferreira Borges
Juliane de Almeida Balbino dos Santos
Aly Cavalcanti Malek Hanna
Luiz Antonio Sarraf Neves
Noíse Vieira Braz – Est.
William Cavalcanti Malek Hanna – Est.
Ingrid Moreira – Est.
João Vittor Portes Claro – Est.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, brasileiro, casado, produtor rural, RG nº 5008889684, inscrito sob o CPF nº 065.818.890-91; **SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHÃES**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 5008890708, inscrita sob o CPF nº 691.759.180-72; **JOSÉ FRANCISCO PEIXOTO MAGALHÃES**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 5048740137, inscrito sob o CPF nº 740.196.190-34; **HELENA LISBOA MAGALHÃES**, brasileira, casada, arquiteta e produtora rural, portadora do RG nº 1051626644, inscrito sob o CPF de nº 910.951.070-20; **LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 5053075536, inscrito sob o CPF nº 620.403.670-04; **MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHÃES BLUMENTRITT**, brasileira, casada, produtor rural, portadora do RG nº 1049449232, inscrita sob o CPF nº 905.081.650-91; **JOÃO PAULO PEIXOTO MAGALHÃES**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº 1048739914, inscrito sob o CPF nº 809.543.400-00; e, **PEDRO PEIXOTO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, médico veterinário e produtor rural, portador do RG nº 6065308428, inscrito sob o CPF nº 011.635.280-99; todos residentes e domiciliados à Rua Conde de Porto Alegre 645/301, na cidade de Santana do Livramento/RS, todos integrantes do **GRUPO MAGALHÃES (DOC. 01)**, por seus advogados, devidamente constituídos mediante instrumento de



procuração (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO (EXTRA)JUDICIAL**, nos seguintes termos:

1. CONHECENDO OS DEVEDORES

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11/101/2005, os requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial. Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição econômico-financeira do Grupo, necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do **“know how”** no setor do agronegócio (**DOC. 03**).

O Grupo Magalhães é formado pelos empresários rurais Francisco de Paula Assumpção Magalhães, Silvia do Amaral Peixoto Magalhães, Maria Judith Peixoto Magalhães Blumentritt, José Francisco Peixoto Magalhães, João Paulo Peixoto Magalhães e Pedro Peixoto Magalhães, Helena Lisboa Magalhães e Luis Fernando de Andrade Blumentritt.

José Francisco, Maria Judith, João Paulo e Pedro são filhos do casal Francisco e Silvia, ainda presentes o genro, Luis Fernando e a nora Helena, sendo que, de igual modo, todos exercem atividade rural organizada.

Francisco e Silvia, ambos provenientes de famílias ligadas à criação de gado, oriundos da cidade de Pelotas, casaram-se no ano de 1975 e mudaram-se para a cidade de Bagé, onde desde o início da vida a dois dedicaram seu tempo e capital ao criatório e engorda de bovinos e ovinos. O casal sempre teve como atividade principal o desenvolvimento agropecuário em propriedades das famílias, posteriormente próprias e ainda em terras arrendadas.

Possuíram durante alguns anos uma propriedade na Cidade de Bagé/RS, distrito de Aceguá, propriedade esta de dimensões medianas, porém, de campos excelentes, que do mesmo modo sempre foi direcionada a cria, recria e engorda de bovinos e ovinos.

No ano de 1994, Francisco e Silvia resolvem então, permutar a propriedade localizada em Bagé/Aceguá-RS por outra de maior extensão, porém, de menor valor, teoricamente que



receberia maior quantidade de animais, na cidade não muito distante, Santana de Livramento, onde passaram a ser proprietários da Estancia Artigas, onde até hoje todos os componentes do grupo familiar Magalhães exercem organizada e regularmente, há mais de 28 (vinte e oito) anos as atividades de produtores rurais.

Inicia-se, neste período, a implantação de um sistema organizado de produção, que permitiu um crescimento, fosse para aumentar o rebanho e a consequente receita, fosse para iniciar-se, definitivamente, a atividade organizada pelo uso de sistemas de manejos diferenciados, com integração de pastagens (verão e inverno), sistema SEMI-INTENSIVO DE PASTOREIO, e contratação de pessoas.

Os filhos José Francisco e João Paulo, desde muito cedo aprenderam o manejo com o gado e também o difícil ofício de bem comprar o gado, engordar e vender na entressafra para que o peso vivo do animal lhes rendessem bons lucros.

Em 1998, passaram a contar com o ânimo novo, o empreendedorismo dos dois filhos mais velhos da família, que vislumbraram na nova estância, a possibilidade de montar um novo e mais eficaz sistema de produção e engorda de ovinos e bovinos.

Para tanto foram aumentando o rebanho, utilizando-se de áreas arrendadas, tanto no município de Livramento quanto em Quaraí, Dom Pedrito e Pedras Altas (região dominante na ovinocultura) e assim passaram a trazer os outros membros da família para desenvolver atividade organizada, como produtores rurais em áreas próprias e arrendadas, como Maria Judith, Luis Fernando, Helena e Pedro.

Em meados de 2006, já considerando a saúde financeira e visando aumentar o rebanho e a rotatividade de animais nas pastagens, passaram a se utilizar de um sistema pecuário semiextensivo, através de pastagens (verão e inverno) bem como suplementação animal.

Assim o “GRUPO MAGALHÃES” começou a utilizar financiamentos rurais junto ao Banco do Brasil, criando um sistema econômico financeiro onde o Banco provia o fluxo necessário aos investimentos, produzindo resultados positivos com os investimentos realizados e assim pagando pontualmente todos os financiamentos tomados.



Tal sistema funcionou por mais de uma década, possibilitando a contratação de grande mão-de-obra, direta e indireta, para: a) safras de lã (contratação de comparsas de esquila, limpeza dos rebanhos antes do nascimento dos cordeiros); b) implantação de pastagens de inverno/verão (necessidade de contratação de mão de obra qualificada); c) fretes (transporte de animais entre as áreas utilizadas, em diversos municípios, bem como nas compras e vendas de ovinos/bovinos, com expressivo movimento de caminhões); d) colheitas de sementes de pastagens de inverno (azevém, trevo e cornichão); e) inseminação de ovinos e bovinos (mão de obra especializada).

Assim, no período de 2008 à 2009, ocorreu a possibilidade de arrendamentos de frações de campos excepcionais para a terminação dos Bovinos e Ovinos, tal oportunidade foi utilizada, para alavancar os negócios do “GRUPO MAGALHÃES”, passando a trabalhar com rebanhos de 6.500 (seis mil e quinhentos) bovinos e 20.000 (vinte mil) ovinos, nas modalidades de cria/recria e engorda. E, por mais três anos, houve expansão do empreendimento, tendo inclusive arrendamento de campos, em área total de 2.800 hectares, no município de Pedras Altas/RS.

Frisa-se, ainda, que a movimentação financeira da atividade do “GRUPO MAGALHÃES” sempre se concentrou na cidade de Santana do Livramento/RS, desde 2007, com escritório próprio nesta cidade para desenvolvimento das tarefas administrativas e principalmente a contabilidade.

Mas a pujança deste empreendimento do grupo familiar pecuário foi afetada, como em todo o setor agropecuário, a partir do ano de 2014.

2. HISTÓRICO DA CRISE DOS DEVEDORES

Importante ressaltar que o setor rural tem como característica a aleatoriedade da rentabilidade de suas atividades e o desequilíbrio no fluxo de caixa dos produtores, devido à dependência nas condições climáticas e sanitárias, na sazonalidade das safras e no ciclo dos mercados de insumos e produtos. Parte dessa aleatoriedade é risco mensurável e poderia ser mitigada via políticas de disseminação de informação e seguros, mas outra parte é incerteza. Há também incertezas associadas às mudanças institucionais na política agrícola de países competidores e à alta volatilidade do preço de commodities.

Conforme aludido anteriormente, no ano de 2014, o critério de concessão de financiamentos ao produtor rural sofreu alterações na matriz do crédito, ou seja, o tipo de financiamento passou a ser o de livre recurso, em detrimento do financiamento de recurso



controlado, em função da diminuição de valores disponíveis no plano safra anualmente, com isso os bancos passaram a ofertar um financiamento mais caro e ainda açodado de reciprocidades.

No ano-safra 2014-2015, contratos a taxas anuais entre 0,5% e 5,5% foram predominantes por meio do SNCR (Brasil, 2014a). Essas taxas são bem mais baixas do que as taxas interbancárias anuais, que nesse período ficaram em torno de 10,8%, e ainda mais baixas do que as taxas bancárias de crédito direto, que superaram muito a taxa de 1,0% ao mês.

Em 2016, quando o “GRUPO MAGALHÃES” não mais possuía bens desonerados para ofertar as instituições financeiras como garantia real, somando-se a isso a crise da operação carne fraca instalada, as obrigações dos financiamentos em vencimento, passaram então a tomar empréstimos da modalidade CDC, com juros mensais médios de 4,50% para, assim, poder adimplir as parcelas de custeio e investimento assumidas na carteira rural.

Tais operações de CDC, foram utilizadas integralmente com o escopo de adimplir parcelas de custeio e investimento, promovendo um crescimento substancial no montante de débitos do Grupo, pois os empresários trocaram financiamentos de juros médios anuais de 8% ao ano por novos financiamentos com juros anuais médios de 54% ao ano.

Desta forma, com a mudança de quantidade significativa da matriz de crédito, de crédito rural para o crédito comercial, o Grupo passou a ter que honrar com parcelas mensais sucessivas, visto possuírem operações de CDC, situação esta que também acabou impactando na matriz de produção, mormente ao fato de que a quantidade de numerário necessária durante cada mês passou a ser altíssima, não restando outra opção, senão lançar mão de sua própria produção, qual seja, bovinos e ovinos, acabado o ciclo produtivo ou não, sendo necessário a venda para adimplir as parcelas de CDC, mensalmente.

Não obstante, dadas as características intrínsecas da atividade do Grupo, a qual é desenvolvida a céu aberto e com possibilidade de pastejo, as quais são altamente influenciadas pelas condições climáticas e ambientais, aconteceram períodos prolongados de estiagem e excessos hídricos os quais afetaram a produtividade física das unidades produtivas exploradas pelo Grupo.

Entre os anos de 2015 e 2016, os municípios de Santana do Livramento, Dom Pedrito e Quaraí, onde o Grupo desenvolve seus empreendimentos pecuários, foram atingidos por inúmeras enchentes, inclusive com Decretos de Emergência, publicados pelas Prefeituras, geralmente na



Primavera e Outono, prejudicando demasiadamente a produção, tanto nos campos nativos – com incidência de capim anoni, como nas pastagens de verão (sorgo e capim sudão) e inverno (azevem, trevo branco e cornichão)¹.

Neste período, o pasto nativo foi tomado de capim anoni (planta que é considerada uma praga), pela incidência de chuvas e as pastagens com baixa produtividade, também pelos altos índices pluviométricos que acabaram por afetar sobejamente tanto a engorda quanto cria e recria dos animais.

Ainda, o Município de Santana de Livramento, onde se encontra a Estância Artigas sofreu com precipitações pluviométricas² em torno de 350 mm e 280mm respectivamente, no período de uma semana, especificamente em dezembro de 2015 e maio de 2016, situações estas que acarretaram perdas de animais significativas, em torno de 1300 ovinos.

Ademais, em meados de novembro de 2016, o Grupo JBS, passou a interromper todas suas compras novilhos junto ao “GRUPO MAGALHÃES”, já prevendo os movimentos da famosa “Operação Carne Fraca”, submetendo todos os produtores do Rio Grande do Sul a buscar soluções para o negócio, de forma repentinamente, posto que o Grupo JBS ocupava importante posição de ingresso de receita na negociação de novilhos de raças europeias.

Com a infame operação houve um desmoronamento de preços dos semoventes em geral, tanto assim que o quilograma do boi vivo passou de R\$ 6,20 kg/boi vivo para R\$ 4,70 kg/boi vivo, com isto acarretando prejuízo direto e imediato em torno de R\$ 3.200.000,00, visto ter perdido o valor da carcaça do animal vivo bem como o ganho de peso durante a engorda.

Ainda sofreram, os empresários rurais, com prejuízo nominal de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) através de gado entregue no Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda., e não pago.

Contudo, a partir da operação Carne Fraca, foram sendo firmados empréstimos para honrar outros, entrando assim em uma verdadeira ciranda financeira, chamada “bola de neve”, para que não houvesse alienação de patrimônio, medida que foi sustentada até agosto de 2018.

¹ <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/01/enchentes-fazem-25-cidades-do-rs-decretarem-situacao-de-emergencia.html>. Acesso em: 04/03/2020.

² <https://veja.abril.com.br/brasil/enchente-atinge-38-municipios-e-1-795-familias-no-rs/> Acesso em: 04/03/2020.



Após o grupo de empresários rurais passou a gerenciar o passivo, através de assessoramento jurídico e encaminhamento de pedidos de prorrogação dos contratos de carteira rural, que no mais das vezes foi desatendido pelos credores.

A este cenário econômico-financeiro oprimido pelo crédito de alto custo, sendo este quase integralmente utilizado para amortizar empréstimos pretéritos e baixa produtividade pelas razões climáticas já expostas, a isto há que se somar os períodos de crises econômicas e de comércio interno e externo dos produtos comercializados por estas unidades produtivas do grupo; neste longo período se sucederam crises comerciais muito importantes, como a tão divulgada “Carne Fraca” e a crise do principal grupo de industrialização de carnes (Grupo JBS).

Ao longo de 2019, o baixo fluxo de caixa, bem como a diminuição da comercialização de gado causaram o estrangulamento e estado de crise atual para o Grupo Magalhães que se viu na premente necessidade em buscar alternativas legais para manter suas atividades de forma regular, e o emprego de seus funcionários.

Com a soma de todos esses panoramas desfavoráveis do ambiente de produção, financeiro e operacional, nesses últimos anos, ainda mais com a atual instabilidade econômica e financeira do país, os produtores, apesar de muito trabalho, redução de despesas, cortes, venda de ativos, não tem conseguido sequer arcar com os juros de suas dívidas e muito menos fazer os investimentos necessários para melhorar sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa e resultados contábeis cada vez mais negativos e consequentemente uma posição patrimonial líquida cada vez menor, ambiente que não nos permite tomar outro caminho senão o ambiente negocial proporcionado pela Recuperação Judicial.

Tal medida visa manter acesa a chama do empreendedorismo, principalmente na zona rural, fato que estimula ainda mais o setor do agronegócio e que encoraja novas famílias à investirem e se tornarem produtores, pois estes são os responsáveis por levar o alimento à mesa dos brasileiros, aliados é claro com outros ramos, como a indústria têxtil e os de logística de transporte.

Assim, considerando a atual situação dos empresários rurais, que vêm carregando todos esses prejuízos há anos e, ainda, de todos os esforços visando quitar seus compromissos junto aos credores, inclusive com a entrega de imóveis rurais essenciais para a sua sobrevivência, mas frente à impossibilidade de manter a regularidade de seus compromissos, como sempre fez nestes 28 (vinte e



oito) anos de história, não resta aos empresários rurais alternativa senão ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, logrando inclusive a manutenção de seus atuais colaboradores diretos e indiretos e assim permanecer contribuindo com o desenvolvimento da região num momento tão difícil da economia brasileira.

3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente os requerentes poderão ser levados ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da atividade empresária, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que

ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às pessoas físicas e jurídicas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da necessidade de proteção de empregador e empreendedor no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que os devedores, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.

Esse artigo deixa claro que o objetivo da Recuperação Judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros. Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa/empresário, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa/empresário; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo o(s) recuperando(s), o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao**

fornecimento de informações - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga o recuperando a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelo devedor** através deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazarinni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, que disse que **“A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo”** (DOC. 04), reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando o devedor, que pretende, por meio da Recuperação Judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância e importância social, como ressaltado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

‘(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.’ (Sem destaques no original).



4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que os devedores necessitam do amparo do Poder Judiciário. E isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005.

Realmente, considerando que os devedores são pessoas físicas, muitas são as discussões doutrinárias a respeito da possibilidade destes ingressarem ou não com pedido recuperacional.

Como sabido, há um grande esforço por parte dos grandes credores que dominam o setor para inviabilizar a possibilidade dos empresários rurais, pessoas físicas, buscarem socorro no instituto da recuperação judicial para renegociar o seu passivo e manterem-se ativos no mercado. Esses grandes players sempre trabalharam com a tese de que, a comprovação dos dois anos de atividade, só poderia ser feita através do respectivo registro na junta comercial por igual período.

Essa tese, com a devida vênia, não tem qualquer amparo nas normas que regem a lei de recuperação judicial, tendo como propósito exclusivo manter os seus elevados lucros, no mesquinho e pequeno propósito de propiciar a continuidade dos atos expropriatórios e das execuções tão comuns de serem vivenciadas no campo atualmente e que fatalmente são impedidos uma vez deferido o processamento do feito recuperacional.

É se se atentar que a vontade do legislador ao editar a Lei 11. 101/2005 foi o de proteger a atividade econômica, preservar as atividades viáveis atravessando por momento de crise, justamente para fazer valer o “princípio da preservação da empresa” encartado em seu art. 47 e que deve ser entendido como a norma condutora e orientadora da citada lei, senão vejamos:

*“A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”.*

Pode-se dizer, assim, que este conceito é genuinamente pétreo dentro do microsistema da Lei e representa toda a carga axiológica que deve ser empregada na aplicação do bom direito, **especialmente se a crise financeira recai sobre um dos pilares da atividade econômica do país que trata-se da pecuária.**

Vossa Excelência poderia então, em momento de reflexão sobre o tema, questionar: porque se falar em crise no mercado do agronegócio, se a atividade possui força suficiente para liderar o setor produtivo? Ora, não haveria razão de se fazer a Recuperação Judicial!

Ledo engano. Ocorre que esta potência produtiva e a pujança vista nos números e receitas do setor agropecuário não está beneficiando o setor primário, onde o criador se encontra, mas sim, uma especulação de mercado baseada nos contratos de *hedges*, autonomia de fixação de *commodities*, que definem desde o preço dos insumos, como o valor dos rebanhos, criando, assim, uma ciranda financeira que favorece apenas um lado da moeda: bancos, multinacionais e demais empresas do setor.

Excelência, é para o produtor que o risco está voltado! Afinal, se o dólar sobe, com ele também vêm os custos da sua atividade, que muitas vezes sequer são cobertos pelo resultado obtido pela venda da safra. **É justamente este fenômeno econômico que vem causando o constante endividamento do setor de produção, culminando em arrestos, sequestros, arrolamento de dívidas que, diante da escassez patrimonial que possa garantir operações futuras, portanto, iliquidez pelo alto endividamento, colocou produtores de 20, 30, 40 e 50 anos de atividade, numa situação insuportável de arrolamento das dívidas! Estão sufocados, perdendo tudo que construíram, desbravando o Estado do Rio Grande do Sul e entregando tudo, literalmente tudo, para os gigantes do setor manterem os seus exorbitantes lucros!**

Esta postura, ao mesmo tempo em que revela a impropriedade técnica da interpretação da atividade empresária para fins de buscar-se a proteção legal pelo instituto da Recuperação Judicial, demonstra o desconhecimento das empresas sobre os efeitos do registro e a atividade do empresário e, mais ainda, O QUÃO VORAZES SÃO, que usam seu poder econômico para pretender impor o próprio regime jurídico do produtor!

Fato concreto é que, em que pese todo o esforço dos grandes credores em macular a possibilidade jurídica dos empresários rurais (pessoas físicas) buscarem arrimo na lei de recuperação judicial para renegociarem o seu passivo, desde que consigam comprovar exercer a atividade há mais de 02 (dois) anos, os Tribunais de Justiça dos mais distintos estados da federação, majoritariamente, já vinham reconhecendo essa alternativa como válida, conforme se pede vênua para juntar dentre os documentos esses precedentes (**DOC. 05**).

No âmbito do Poder Judiciário local, especificamente o ano de 2019 foi de grande debate sobre o tema, sendo certo que os juízos de primeiro grau de **Primavera do Leste/MT** (**DOC. 06 - 07**), e **Sinop/MT** (**DOC. 08**), com grande sensibilidade social e embasados na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, deferiram a as recuperações judiciais dos produtores rurais do **GRUPO VIANA** (José Antônio Gonçalves Viana, Mateus Eduardo Gonçalves Viana e Ivanir Maria Gnoatto Viana), **GRUPO ITAQUERÊ** (Elói Brunetta) e **GRUPO NICOLI** (Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli) em casos patrocinados por esta banca. Pede-se vênua para destacar fragmentos das citadas decisões:

- **GRUPO NICOLI – EMPRESÁRIOS RURAIS ALESSANDRO E ALESSANDRA NICOLI**

“(…) 2. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, para o pedido de recuperação judicial é necessário que o devedor seja empresário e/ou sociedade empresária.

O empresário é definido na lei como o profissional que exerce atividade organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC, art. 966).

Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 exige a demonstração de atividade há mais de dois anos.

Na hipótese em exame, no tocante à empresa Nicoli Agro Ltda., verifica-se que esta possui registro na Junta Comercial desde o ano de 2008, havendo alteração contratual e consolidação do contrato social firmado em 2015 (ID. 16928101), tendo o laudo pericial indicado o início das atividades no ano de 2009, demonstrando o preenchimento do previsto no artigo 48, “caput”, da Lei n. 11.101/2005.

Por outro lado, além da sociedade empresária, o pedido de recuperação judicial foi formulado pelos produtores rurais Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli.

No presente caso, os produtores efetuaram o registro na Junta Comercial em 29.11.2018 (ID. 16928101), tornando-se, portanto, empresários, em conformidade com o artigo 971 do Código Civil e, conseqüentemente, atendendo ao disposto no artigo 1º da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, embora a concessão de recuperação judicial a produtor rural inscrito no registro público de empresas a menos de dois anos seja questão não pacificada nos Tribunais Estaduais e Superiores, atento à leitura conjunta dos artigos 1º e artigo 48, ambos da Lei n. 11.101/2005, entendo ser possível o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural desde que este tenha se registrado como empresário e que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período mínimo de dois anos. Confiram-se os dispositivos legais:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência e da sociedade do empresário empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais e que atenda aos seguintes de 2 (dois) anos requisitos, cumulativamente:
(...)”

Da leitura dos supracitados artigos, depreende-se que a Lei n. 11.101/2005 não exige que o registro tenha sido efetuado por período mínimo de dois anos, apenas que o devedor seja empresário e que exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, sendo que esta condição pode ser comprovada por outros documentos, além do registro na Junta Comercial.

E este é, até o presente momento, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da essencialidade do registro e prescindibilidade deste pelo período mínimo de dois anos, conforme julgamento proferido no Recurso Especial n. 1.193.115/MT.

Com efeito, no julgamento do recurso supracitado, em voto vencido, a Ministra Nancy Andrighi sustentou em sua argumentação a natureza jurídica declaratória do registro:

“É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.

Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva”

Por outro lado, o Ministro Sidnei Beneti, em voto-vista que prevaleceu, contra-argumentou o entendimento da Relatora nos seguintes termos:

(...)

Dessume-se, portanto, que o entendimento da Corte Superior é que o empresário que pleiteia a recuperação judicial exerça suas atividades há mais de dois anos e seja inscrito na Junta Comercial antes do ingresso do pedido, nada dispondo sobre necessidade deste registro ser em igual período. Nesse sentido, igualmente, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

No presente caso, as certidões da Junta Comercial acostadas aos autos demonstram que Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli efetuaram o registro como empresários em 29.11.2018 (ID. 16928101).

Neste sentido, ainda que a inscrição tenha sido efetivada a menos de dois anos, esta se deu antes do ajuizamento do pedido. Logo, não há falar-se em não aplicabilidade do instituto aos requerentes (pessoa física) por tal motivo.

Além disso, os demais documentos acostados aos autos comprovam que a atividade empresarial é exercida pelos autores há mais de dois anos.

De fato, o laudo pericial contido no ID. 17673337, acompanhado por notas fiscais e contratos em nome dos empresários/pessoa física emitidos nos anos de 2010, 2013 e 2014 (IDs. 17673924, 17673926, 17673929 e 17673930), confirma que ambos os empresários rurais exercem a atividade há muito mais tempo do que o biênio legal.

Acrescentem-se, ainda, os comprovantes de inscrição estadual e situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda, constando como data de início das atividades há mais de dez anos (ID. 16928488 – Pág. 1 a 6 [2004, 2007, 2009, 2012, 2013, 2016]), bem como a declaração de imposto de renda das partes, indicando a aquisição de diversos maquinários agrícolas também em período anterior há dois anos (ID. 16928899 – Pág. 13 a 29).

A empresa perita destaca em seu laudo que “os requerentes Alessandro Nicoli e Alessandra Nicoli exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos de maneira

profissional, isto é, coordenando a utilização de mão de obra, maquinário específico, insumos, tecnologia, capital, know-how, tudo em prol da atividade rural.”

Como se vê, a perícia realizada por ordem judicial, demonstrou, de forma inequívoca, que os requerentes atendem ao disposto na Lei n. 11.101/2005, expondo “que a situação de crise econômico-financeira descrita na peça exordial condiz com a constatação e análise financeira prévia feita por esta subscritora, ressaltando-se que a reestruturação do passivo e reorganização das operações são necessárias para que o Grupo Nicoli continue a gerar empregos, recolher tributos e, assim, alcançar os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005.”

Destarte, conclui-se que os requerentes atendem ao disposto no artigo 48, “caput” da Lei n. 11.101/2005 e podem integrar o presente pedido de recuperação judicial. (...)” – (DOC. 08).

• **GRUPO VIANA – EMPRESÁRIOS RURAIS JOSÉ ANTÔNIO, MATEUS EDUARDO E IVANIR VIANA**

“(...) Estando os documentos apresentados em termos para ter seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (Lei nº 11.101/2005, arts.47, 48 e 51) e, verificada a “crise econômico-financeira” da devedora, em especial pela avaliação preliminar já consignada, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na Lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

No que tange ao período de regular exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos, impende destacar que embora o registro na Junta Comercial tenha ocorrido há pouco tempo, comungo do entendimento seja possível a comprovação da atividade por qualquer outra forma documental, como a levada a efeito nos autos, regularmente avaliada em vistoria preliminar.

Imperioso ressaltar, por oportuno, que a legislação não exige, na hipótese do produtor rural, registro há mais de 2 (dois) anos, mas demonstração do exercício das atividades por tal período.

A dicção do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 é clara ao consignar que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...)”.

Nessa linha de inteligência, não se pode olvidar que a legislação considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (CC, art.966), ressaltando o artigo 971 do diploma civil que ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, é possível notar que o Registro Público de Empresas Mercantis é ato constitutivo da respectiva natureza jurídica, sendo o elemento nodal do cumprimento do disposto no

artigo 48 da legislação de regência o efetivo exercício da atividade na condição de empresário, já que a ausência do registro anterior não o torna empresário irregular para todos os efeitos legais.

Não há antinomia entre os dispositivos, pois se por um lado o produtor rural – que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços – é considerado empresário, e com o registro se equipara ao empresário sujeito a registro, por outro, com toda razão, há que se permitir a utilização do período antecedente ao registro como de exercício regular de suas atividades, pois assim a legislação o considera.

Por fim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já ressaltou não ter formado, ainda, orientação cogente sobre o assunto, sendo a discussão recentemente afetada à sistemática dos recursos repetitivos. Ei-la:

(...)

Portanto, não há qualquer impedimento na adoção do entendimento que privilegia a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, viabilizando a superação da situação de crise do empresário rural regularmente registrado, com exercício da atividade pelo período legalmente exigido.

(...)” (DOC. 06).

- **GRUPO ITAQUERÊ – EMPRESÁRIO RURAL ELÓI BRUNETTA**

“(...) Integrando o grupo produtor rural, necessário tecer comentário acerca da possibilidade do benefício legal em favor do mesmo.

No que tange ao período de regular exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos, impende destacar que embora o registro na Junta Comercial tenha ocorrido há pouco tempo, comungo do entendimento seja possível a comprovação da atividade por qualquer outra forma documental, como a levada a efeito nos autos, regularmente avaliada em vistoria preliminar.

Imperioso ressaltar, por oportuno, que a legislação não exige, na hipótese do produtor rural, registro há mais de 2 (dois) anos, mas demonstração do exercício da atividade empresarial por tal período.

A dicção do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 é clara ao consignar que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...)”.

Nessa linha de intelecção, não se pode olvidar que a legislação considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (CC, art.966), ressaltando o artigo 971 do diploma civil que ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o artigo 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, é possível notar que o Registro Público de Empresas Mercantis é ato constitutivo a respectiva natureza jurídica, sendo o elemento nodal do cumprimento do disposto no artigo 48 da legislação de regência o efetivo exercício da atividade na condição de empresário, já que a ausência do registro anterior não o torna empresário irregular para os efeitos legais.

Não há antinomia entre os dispositivos, pois se por um lado o produtor rural – que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços – é considerado empresário, e com o registro se equipara ao empresário sujeito a registro, por outro, com toda razão, há que se permitir a utilização do período antecedente ao registro como de exercício regular de suas atividades, pois assim a legislação o considera.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já ressaltou não ter formado, ainda, orientação cogente sobre o assunto, sendo a discussão recentemente afetada à sistemática dos recursos repetitivos. Ei-la:

(...)

O STJ tem um único entendimento proferido por Colegiado (REsp nº 1193115/MT), em que consigna que o período de 2 (dois) anos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 refere-se à atividade econômica empresarial, que poderá ser comprovada por diversas formas e que a inscrição na Junta Comercial é obrigatória, como prévia ao pedido recuperacional, não se exigindo que o registro seja de 2 (dois) anos.

Observe no corpo do voto do Ministro Relator Sidnei Beneti, cujo entendimento é favorável à tese defendida pelos requerentes. Veja:

(...)

Portanto, não há qualquer impedimento na adoção do entendimento que privilegia a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores, do interesse dos credores, viabilizando a superação da situação de crise do empresário rural regularmente registrado, com exercício da atividade pelo período legalmente exigido.

(...)” (DOC. 07).

Veja, Excelência, nos três casos acima expostos os juízos de primeiro grau, admitindo que se comprovou que os empresários rurais exerciam a atividade agrícola há mais de 02 (dois) anos e que no momento do protocolo do feito tinham providenciado os respectivos registros na junta comercial, deferiu os processamentos das recuperações judiciais, fazendo valer a vontade do legislador ao editar a lei e possibilitando a manutenção da atividade que sustenta a balança comercial do Brasil, notadamente a economia deste Estado.

Acerca do tema, recentes julgados em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça (Resp. n. 1.849-413-SP, Resp. n. 1.849-419-SP, Resp. n. 1.851-053-SP, Resp. n. 1.850-298-SP e Resp. n. 1.849-630-SP – **DOC. 09**) corroboram e não deixam dúvida quanto à possibilidade de deferimento da Recuperação Judicial para os produtores rurais, mesmo que inscritos na Junta Comercial em menos de 02 (dois) anos, porém, que demonstrem a atividade empresarial no período.

Inobstante, **o ano de 2020 já começou de forma promissora acerca da definitiva possibilidade de ingresso do produtor rural ao instituto da recuperação judicial**, mormente a

decisão proferida por esse mesmo juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de **Sorriso/MT**, na qual se deferiu o processamento do feito recuperacional do **Grupo Dal Molin** – representado por 04 produtores rurais e mais uma pessoa jurídica – (**DOC. 10**) nestes termos:

*“Consta do relatório do estudo preliminar realizado que, **embora os empresários individuais acima nominados tenham comprovado o prévio registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT) com menos de 30 (trinta) dias do ajuizamento do presente pedido, resta inequívoco pelos documentos apresentados que TODOS eles exercem a atividade rural por mais tempo que o biênio legal exigido pelo artigo 48, caput da LRF.***

Portanto, a despeito da divergência de entendimentos estabelecida entre a 1ª e 2ª Câmaras de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar o Recurso Especial nº 1.8000.032/MT, o Superior Tribunal de Justiça firmou importante precedente quanto a recuperação judicial de produtor rural que será adotada no caso em exame.

O Recurso Especial interposto foi provido nos termos do voto divergente do Ministro Taul de Araújo, que foi acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

*Deflui-se dos votos proferidos que o julgamento em questão baseou-se na importância e relevância do empreendedor rural perante a economia do país. **Ao proferir seu voto o Ministro Luis Felipe Salomão ponderou que a inscrição no registro público constitui condição apenas para obtenção de melhores favores do ordenamento jurídico. Portanto, em conformidade com o acórdão proferido nos autos do mencionado recurso, a condição de procedibilidade da recuperação judicial para o caso de produtor rural estará preenchida quando realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos, todavia, o registro do produtor perante a Junta Comercial tem natureza meramente declaratória.***

Considerando que os requerentes empresários individuais demonstraram por prova documental inequívoca o que, diga-se de passagem, foi corroborado pela empresa AJ1 Administração Judicial quando da realização do estudo preliminar que, embora tenham

realizado o registro há menos de 30 (trinta) dias, exploram a atividade rural de forma empresarial há mais de 02 (dois) anos, inexistindo óbice legal ao processamento do pedido, nos termos do art. 48, caput da LRF.

(...)

Deste modo, preenchidos os requisitos da Lei de Recuperação e Falência, com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO DALMOLIN, constituído pelos empresários Angelo Virginio Dal Molin, Edson Dal Molin, Everton Dal Molin, Ana Angélica Martinelli Muller Dal Molin e pela empresa DARG Armazéns Gerais Ltda, todos devidamente qualificados no pedido inicial.

No mesmo sentido, a Segunda Vara Cível da Comarca de **Poxoréo/MT**, deferiu o processamento do **Grupo Gebert** (composto pelos produtores Tarcírio Antonio Gebert, Izair Celi Milanesi Gebert, Diego Rafael Gebert e Daiane Rocheli Gebert) (**DOC. 11**), sob a mesma vertente adotada nos casos supracitados, senão vejamos:

“Tendo-se por base os apontamentos do Laudo Técnico de Constatação prévia, tem-se que, **de fato, os requerentes operam suas atividades empresarias como grupo econômico, uma vez que os empreendimentos são interdependentes entre si, estão subordinados uns aos outros, inclusive originam-se todos do capital decorrente de uma fonte primária e comum, qual seja, a exploração levada a efeito na Fazenda Buriti,** além de estarem intrinsecamente ligados, inclusive junto ao Fisco Federal. **Inobstante, quanto ao requisito previsto no art. 48 da LRE, isto é, a necessidade de registro junto à junta comercial, imperioso destacar-se que, tratando-se de produtores rurais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, entendeu que a aplicação do dispositivo é flexível, pois, ao produtor rural não há a exigência de inscrição para desenvolvimento da atividade como empresa.** Ante as considerações expostas, bem como, considerando-se o conteúdo do Laudo de Constatação Prévia (evento 29032718) e, por fim, preenchidos os requisitos do art. 51 da LRE (Lei 11.105/2005), **RECONHEÇO que os empreendimentos dos requerentes formam, de fato, GRUPO ECONÔMICO (GRUPO GEBERT) e, por fim, DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pelos autores.**”

É importante destacar que por estarem mais próximos da crise ocorrida na economia das suas áreas de jurisdição, o magistrado de primeiro grau está mais sensível à verdadeira realidade do campo. Pode no seu cotidiano constatar a crise com a simples verificação do aumento de demandas executórias, arrestos e buscas e apreensões movidas em face dos empresários rurais, ou seja, têm maior contato com a real situação financeira e os impactos ocasionados pela crise na economia e na realidade de comarcas que jurisdicionam, fundamentalmente dependentes da agricultura para a geração de emprego e renda para população.

E esses entendimentos, em que pese as conhecidas divergências existentes na jurisprudência do TJMT, é consentâneo com a recente e brilhante decisão colegiada do **Superior Tribunal de Justiça**, Corte onde são dirimidas as divergências jurisprudenciais e pacificado os debates, que nos autos do **REsp n. 1.800.032/MT**, aviado por José Pupin Agropecuária e pela empresária rural Vera Lucia Camargo Pupin em desfavor do Banco do Brasil S/A, deu provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do **Min. Raul Araújo, acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Antônio Carlos Ferreira**, julgado na sessão do dia **05 de novembro de 2019 e publicada no último dia 10 de fevereiro**.

Nesse julgamento, que pode ser considerado como histórico dado a sua importância e alcance, o Relator do sobredito recurso, o Ministro Marco Buzzi, votou pelo não provimento sob o fundamento, em síntese, de que o processo de recuperação judicial do produtor rural está condicionado à sua inscrição na Junta Comercial, com o estabelecimento de um novo regime jurídico, diverso daquele anterior, no qual o produtor atuava como pessoa física. Sendo assim, os débitos anteriores a esse registro, não estariam sujeitos à recuperação judicial. Esse voto foi acompanhado pela Ministra Isabel Gallotti, formando quórum de dois votos contrários à tese recursal.

Entretanto, o Ministro Raul Araújo, com o bom senso e brilhantismo que lhe são peculiares, interpretando a regra do artigo 48, da Lei 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falência - divergiu desse entendimento e abrindo divergência, sustentando que os regimes jurídicos dos débitos anteriores e posteriores ao registro na Junta não se distinguem, uma vez que a atividade empresarial permanece a mesma, devendo ambos se submeter à recuperação judicial, e que a ausência de registro no período anterior ao ajuizamento não desqualifica a atividade empresarial exercida, especialmente em razão da disposição contida nos arts. 966, 970 e 971 do Código Civil, cuja

estrutura normativa, em conciliação com os art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, dita exatamente o alcance da atividade empresária exercida pelo empresário rural.

Diante da higidez da fixação da referida tese, o entendimento foi comungado pelos Ministros Antônio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão, que também votaram pelo provimento do Recurso Especial, em decisão que restou assim ementada (**DOC. 12**):

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.**

2. *Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".*

3. *Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.*

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de

procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes”. (STJ; REsp. 1.800.032-MT; Rel. Ministro Marco Buzzi (voto vencido); Rel. para o Acórdão Min. Raul Araújo (primeiro voto divergente); j. em 05/11/19 e publicado em 10/02/2020).

Observe, Excelência, que o julgado acima, primeira decisão colegiada do STJ sobre o tema, foi bastante claro ao destacar que o registro na junta comercial é ato meramente declaratório e não constitutivo da atividade empresária, já que pela lei o empresário rural atua regularmente sem a necessidade desse registro. Logo, uma vez feito o registro “(...) *adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.*”

Neste ponto, pede-se vênha para destacar fragmentos do voto do Ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do REsp. 1.800.032-MT, respeitado catedrático em sede de recuperação judicial, que com o brilhantismo e bom senso que tão bem caracterizam os seus pronunciamentos destacou que:

“(...) Com efeito, tenho que, quanto ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de 2 (dois) anos.

Quanto a esse segundo ponto, **apesar da necessidade do registro para a efetivação do pedido de recuperação, não parece haver nenhuma exigência legal para que tal ato registral tivesse ocorrido há dois anos.**

É que, como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, **desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços já é empresário.**

Nessa linha, **reitero que não há na Lei exigência temporal em relação ao registro do empresário. O art. 48 apenas exige como condição do pedido de recuperação que o empresário exerça sua atividade de forma regular por pelo menos 2 (dois) anos. Sabe-se, assim, que o registro é condição de regularidade para todos os demais empresários, mas não para o empresário individual, como declara o artigo 971 do Código Civil, reproduzido anteriormente.”**

Veja, douto julgador, o STJ em julgamento colegiado dirimiu as discussões e interpretando a vontade do legislador, em consonância com a tese aqui defendida, reconheceu de forma clara e inuvidosa a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural com registro na junta comercial no momento do protocolo da ação, desde que comprovado por outros meios o exercício da atividade rural por mais de 02 (dois) anos por outros meios.

Insta consignar ainda que, dado a demasiada relevância desse julgamento, que de forma inédita repercutiu nacionalmente sobre o tema, os Juízos pátrios vêm consolidando cada vez mais tal entendimento, conforme se avista na **recentíssima** decisão proferida pela **1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento/RS (processo n. 5000208-61.2020.8.21.0025/RS)**, datada em **13/02/2020**, na qual deferiu o processamento da recuperação judicial do **Grupo Econômico compreendido por AGROSOJA SANT'ANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS – EIRELI, CEREAIS WERLANG LTDA, CLÓVIS ANTÔNIO e ELAINE DESCONSI WERLANG (DOC. 13)**, deixando evidente que ante a decisão proferida no REsp nº 1.800.032/MT, está sacramentado que basta a comprovação de exploração rural a mais de dois anos para a concessão do benefício recuperacional ao empresário rural, senão vejamos:

“No presente caso, há forte documentação no sentido da regularidade do exercício da atividade rural, por lapso superior há dois anos exigidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Os requerentes possuem cadastro do produtor na Secretaria Estadual da Fazenda, possuem Notas de Produtor Rural e apresentam Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física como atividade rural, provas suficientes para o acolhimento do pedido.

Acrescento que em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.800.032-MT, no sentido do cabimento do processamento da Recuperação Judicial para produtores rurais, a corte superior decidiu no sentido de que basta a comprovação, no momento do pedido da recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de dois anos, conforme exige o art. 48 da LRF.

Portanto, viável o processamento do pedido.”

Portanto, para sacramentar o entendimento do STJ quanto da necessidade de comprovação da inscrição na junta como produtor rural por pelo menos 02 (dois) anos, colaciona-se o recente julgado proferido na data de **03/02/2020**, pelo relator **Ministro João Otávio de Noronha** no AREsp 1.576.573 (DOC. 14) interposto pela FMC contra acórdão proferido pelo TJSP que manteve o deferimento da recuperação judicial dos produtores rurais, em vista de terem comprovado que praticam a atividade há mais de 02 anos, independentemente do tempo da inscrição, decidindo por não possibilitar nem mesmo a admissibilidade do recurso aviado pelo credor em razão da pacificação do tema naquela Corte.

Neste caso concreto, os dois anos de atividade estão sobejamente demonstrados, por exemplo, pelas declarações de imposto de renda dos empresários rurais dos anos de 2017, 2018 e 2019 (DOC. 15), e pelos contratos de custeio nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, (DOC. 16), que demonstram, à saciedade, o exercício organizado da atividade exercida no campo, perpassando da criação de gado, à contratação de vultoso capital e a sua comercialização.

Logo, a realidade dos requerentes encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento recente do STJ e com a mais abalizada doutrina e jurisprudência pátrias sobre o tema, comprovando-se que os empresários rurais que pleiteiam o deferimento do processamento

do pedido recuperacional exercem atividade regular há mais de 02 (dois) anos, atendendo de forma inquestionável o art. 48, da LRE, sendo que o art. 51 da Lei 11.101/05 está atendido, além dos documentos contábeis e financeiros, pela Certidão Simplificada da Junta Comercial de Rio Grande do Sul (DOC. 01).

Assim, não é preciso muito esforço para concluir que os empresários rurais, nos exatos moldes do recente julgamento da nossa Corte da Cidadania, exercem atividade regular há muito mais do que os 02 (dois) anos mínimos exigidos em Lei.

Excelência, mesmo com a farta documentação acostada aos autos, caso haja dúvida acerca da existência de atividade há mais de 02 (dois) anos, o que realmente não se acredita, registre-se que há procedimento próprio que vem sendo utilizado em outras Recuperações Judiciais para confirmação da atividade empresarial por tal período, e assim, complementação do preenchimento do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, qual seja, o da perícia prévia, por meio da qual o perito nomeado pelo juízo poderá verificar o funcionamento das atividades de agricultura de forma organizada, bem como verificar a devida emissão de notas fiscais, contratos de compras de insumos e demais elementos que possam contribuir para a formação do entendimento desse r. juízo.

Nesse sentido, pede-se vênia para apresentar cópia da perícia prévia realizada nos autos do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Nicoli, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, também patrocinada por esta banca de advogados, em que, acostando mais de 700 (setecentas) páginas de documentação, resumidamente, concluiu-se:

*“Diante do exposto, conclui-se que os requerentes Alessandro Nicoli e Alessandra Nicoli **exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos de maneira profissional, isto é, coordenando a utilização de mão de obra, maquinário específico, insumos, tecnologia, capital, know-how, tudo em prol da atividade rural.** Ainda, sobre o aspecto formal e documental, **os documentos exigidos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram devidamente acostados aos autos.** Finalmente, salienta-se **que a situação de crise econômico-financeira descrita na peça exordial condiz com a constatação e análise financeira prévia feita por esta subscritora,** ressaltando-se que a reestruturação do passivo e reorganização das operações são necessárias para que o Grupo Nicoli continue*

a gerar empregos, recolher tributos e, assim, alcançar os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005.”. (DOC. 17)

Aliás, inobstante a “perícia prévia” ou “procedimento prévio” já vir sendo adotado com bastante frequência pelos juízos recuperacionais de todo o país, **o Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, aprovou por unanimidade no último dia 08 de outubro de 2019 (298ª Sessão Ordinária), ato normativo no qual recomenda “(...) *a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial*, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação”, conforme Recomendação nº 57 (DOC. 18).

Outro ponto importante a ser abordado, é que as dívidas das pessoas físicas se confundem com as das pessoas jurídicas enquanto empresário individual, sendo certo que o colendo STJ já decidiu que *“a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual”* (REsp n. 1.355.000/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e que *“o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos”* (AREsp n. 508.190/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 4/5/2017).

Em tempo, é importante desde já repelir o falso argumento suscitado comumente por alguns credores de que a possibilidade dos empresários rurais realizarem recuperação judicial se constituiria em surpresa, não sopesada quando da realização dos negócios entre as partes e que tal conduta representaria insegurança jurídica.

Diz-se isso com muita tranquilidade porque não há para o produtor rural qualquer exigência especial para demonstrar atividade empresária regular pelo registro na junta comercial, posto que ele, como dito, sempre foi tratado como empresa rural em razão da atividade organizada de exploração das lavouras, cujo fato, à luz do art. 3.º da Lei de Introdução às normas do Direito



Brasileiro, impõe conhecimento a todos os players do processo. Igual raciocínio se emprega aos textos legais que definem os “não empresários” (parágrafo único do art. 966 do CC) e os agentes excluídos dos efeitos da recuperação judicial (art. 2.º da LRE).

Logo, a tese de “surpresa” pelo registro para a finalidade exclusiva de atendimento do art. 51 da Lei 11.101/05 jamais pode ser utilizada como instrumento para afastar o pedido recuperacional deduzido pelo produtor rural. Afinal, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. E os credores, Excelência, se não sabem, tinham o dever de saber que os produtores rurais como os que aqui pleiteiam a presente recuperação judicial sempre foram considerados – pela própria Lei – Empresas Rurais e poderiam postular pedido recuperacional desde o início de vigência da lei 11.101/2005.

Em outras palavras, o credor que tenha contratado com o produtor rural poderia, já naquele instante, saber que, apesar de não estar registrado na Junta Comercial, havia a possibilidade de o empresário rural fazer o exercício de uma faculdade legal (CC – art. 971), mesmo que para fins exclusivos de ajuizamento do pedido recuperacional (LRE - art. 51), posto que o requisito específico de demonstração da atividade regular estabelecido pelo art. 48 da Lei 11.101/05 poderia ser atingido por outros meios.

Para colocar uma pá de cal nessa discussão, pedimos vênias para mais uma vez colacionar fragmento do voto do Ministro Luís Felipe Salomão ao discorrer sobre os argumentos dos credores quanto a ausência de segurança jurídica e hipotético risco que o reconhecimento da possibilidade do produtor rural fazer recuperação judicial representaria para o mercado de crédito, no qual deu mais uma vez brilhante contribuição para desanuviar essa tese por ele classificada como “terrorista”, que pela clareza, pede-se vênias para transcrever o fragmento do memorável voto:

“(…) 11. Neste passo, permito-me algumas ponderações acerca de um dos pontos apresentados como defesa pelo ora recorrido e por outras instituições financeiras.

O conhecido argumento "TERRORISTA" (com matérias em jornais e consultorias contratadas especialmente para esta finalidade), no sentido de que o reconhecimento do direito aos produtores rurais de requerer a recuperação judicial da empresa pode impactar negativamente o mercado de crédito, em apertada síntese porque as

condições contratuais para obtenção de financiamentos para o produtor pessoa física são absolutamente diferentes das que aproveitam às pessoas jurídicas.

É bem de ver, no entanto, que tal afirmação demandaria estudo complexo e realizado realmente de maneira imparcial, além do que fere princípios comezinhos de procedimentos conhecidos pelas instituições de crédito, tais como a "avaliação criteriosa de risco" em cada crédito concedido, bem assim a existência de garantias para os contratos, tão necessárias para o Banco, o que faria ruir qualquer tentativa de intimidar esta Corte com o argumento de que o mercado reagiria com aumento das taxas.

Aliás, a exigência de garantias para o oferecimento do crédito pelas instituições financeiras ocorre em cumprimento de normativos do Banco Central do Brasil, que determina, por exemplo, que as instituições financeiras devem classificar as operações de crédito em detrimento do risco atribuído, variando de 0% para o nível de menor risco (AA), até 100% para o nível de maior risco (H) (Resolução n. 2.682/1999). Quanto às exigências específicas de garantias em operações de crédito, a Resolução n. 3.258/2005 manteve a proibição das instituições financeiras realizarem operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos (Resolução no 2.682/1999.. <www5.bcb.gov.br/normativos/).

Os bancos classificam os riscos das operações, levando em conta quatro aspectos: a) risco do cliente, que indica a capacidade de endividamento atual; b) risco do projeto: indica a capacidade projetada do cliente; c) risco da proposta: avalia o objetivo, finalidade, valor e prazo do crédito e sua adequação; d) ponderação das garantias: a qualidade (valor e liquidez) que as garantias possuem para efeito de execução. (<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/que-garantias-a-empresa-deve-apresentar-para-obter-credito,559d6354c2985410VgnVCM1000003b74010aRCRD>).

Em regra, as instituições financeiras, em média, solicitam algo em torno de 130% em garantias, sobre o valor do financiamento. Ao conceder linhas de crédito, os Bancos irão observar a finalidade do empréstimo tomado. O plano de investimento será incluído nas negociações do valor concedido, que deve atender às necessidades do tomador, sejam elas de expansão produtiva, investimento tecnológico, delineando com a máxima exatidão qual a espécie de contratante requer o crédito. (Diagnóstico

da oferta e da demanda de serviços financeiros. In: SANTOS, Carlos Alberto et al. (Orgs.). O sistema financeiro e as micro e pequenas empresas: diagnósticos e perspectivas. Cap. 1. Brasília: Sebrae, 2004) (...)" (DOC. 19)

Assim, o argumento de que fere a segurança jurídica possibilitar a recuperação judicial de produtor rural e incluir no concurso de credores aqueles créditos contraídos antes do registro na junta comercial é LEVIANO, TERRORISTA E SEM QUALQUER AMPARO LEGAL.

Por fim, os requerentes declaram e atestam, também, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram anteriormente os favores da Recuperação Judicial e nos mesmos termos nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (**DOC. 20**), atendendo-se, assim, a exegese dos incisos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei n. 11.101/2005, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2016, 2017, 2018 e 2019 até dezembro, contendo o balanço patrimonial; demonstração de resultado do exercício; demonstração consolidada de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa (**DOC. 21**);
- Fluxo de caixa projetado até março/2021 (**DOC. 22**);
- Relação nominal completa dos credores (**DOC. 23**);
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**DOC. 24**);
- Relação dos bens particulares dos requerentes (**DOC. 25**);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome dos devedores (**DOC. 26**);
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto da sede dos devedores e suas filiais (**DOC. 27**);

- Relação das ações judiciais em que figuram como parte, declarando os requerentes a autenticidade de sua reprodução, diante da necessidade da subscrição dessa relação, bem como certidões de ações (**DOC. 28**).

Portanto, no caso em exame, os requisitos essenciais para a concessão da Recuperação Judicial aos produtores rurais encontram-se fartamente atendidos pelos documentos juntados nestes autos, cumprindo-se, assim, e sem maiores delongas, a exigência de nossos excelsos pretórios.

5. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO – GRUPO EMPRESARIAL

Os devedores atuam em conjunto na atividade econômica de pecuária, além de pertencentes à mesma família, possuem credores e colaboradores em comum, a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizarem da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união dos mesmo no polo ativo do processo de recuperação. É dizer, os ativos das devedoras, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de uma garantem a dívida da outra.

A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem *“o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”*. (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos os requerentes possuem: É dizer, o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio



ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc, sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, os devedores farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua Recuperação Judicial para estancar o sangramento que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união dos devedores como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião dos devedores, que fazem parte de uma mesma família, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de Recuperação Judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.



O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo n. 1037066-03.2014.8.26.0100, deferiu o processamento de uma única Recuperação Judicial a várias empresas em situações análogas, decisão confirmada, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado (**DOC. 29**):

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. **Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual**. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. **Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo**. Precedentes. Recurso desprovido.”.* (TJSP, AI 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator (a): Teixeira Leite, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 25/03/2015, Data de registro: 30/03/2015). Grifamos e destacamos.

No mesmo sentido, o juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis em Geral da Comarca de Campo Grande/MS, da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, da 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, da 3ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, e até mesmo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT também decidiram (**DOC. 30**), inclusive deferindo o processamento da Recuperação Judicial de devedoras pertencentes ao mesmo grupo econômico.

De fato, em razão dos requerentes atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos, pois é sabido que a “união faz a força”.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.

Por tais razões e convictas de que a cumulação subjetiva não é incompatível com o procedimento de reorganização das empresas (Lei n. 11.101/2005), ao contrário, é recomendada, o Juízo da Recuperação da 3ª Vara Cível de Lucas do Rio Verde/MT, que é justamente o principal caso citado nestes autos, processo n. 218/2009, também **deferiu o processamento da Recuperação Judicial de diversas empresas devedoras, inclusive, de diversos produtores rurais em um mesmo processo** (DOC. 31).

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversas empresas e até mesmo de produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras, demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema em uma das recuperações.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no inciso IV do referido dispositivo, vez que *“duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ‘houver’ afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito”*, autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às duas devedoras conjuntamente.

6. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES

Os devedores, além de colaborarem com a economia do Estado, do País, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

Os requerentes possuem ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostenta junto à sociedade regional, nacional, sendo referência na área em que atua, além da distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantêm, a logística, *know-how*, além de



créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispõe que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso dos devedores, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo atividades por mais de **28 (vinte e oito) anos**, gerando receitas, e que ganhou a confiabilidade do mercado, **precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois tem condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.**

Contudo, precisam os devedores da balança do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os requerentes, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando o devedor à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos requerentes, o investimento, o conhecimento, a experiência adquirida e a confiança conquistada ao longo desses anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedido aos devedores a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da Recuperação Judicial, vez que realiza atividades viáveis. Há anos os devedores contribuem com toda a coletividade. **Chegou o momento de a coletividade dar-lhes forças, principalmente se continuará a ser a beneficiária.**



7. DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a Recuperação Judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelo devedor, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, através da Recuperação Judicial (artigo 47, da Lei n. 11.101/2005).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O mesmo processo de reestruturação ocorreu ou está ocorrendo com as empresas do GRUPO PETROLUZ, do GRUPO DIBOX (**Várzea Grande/MT**), da RURAL AGRÍCOLA, da MEERT & RIVA, da GARZELLA & GARZELLA, da VIANA TRADING (**Primavera do Leste/MT**), do SUPERMERCADO ECONOMIA, da AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL (**Canarana/MT**), do GRUPO FERTIMIG, do GUILHERME AUGUSTIN (**Rondonópolis/MT**), do GRUPO GUIMARÃES (**Lucas do Rio Verde/MT**), da DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA (**São José do Rio Claro/MT**), da THORCO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (**Cotia/SP**), da DESTILARIA GUARICANGA (**Pirajuí/SP**), da FRIBRASIL ALIMENTOS (**Caarapó/MS**), do GRUPO TREVO (**Comodoro/MT**), do GRUPO ACREFORT e da MANDACARI (**Rio Verde/GO**), da TRÊS AMÉRICAS

TRANSPORTES, do GRUPO SÃO BENTO, da SUPRIMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO (**Campo Grande/MS**) e muitos outros casos, conforme decisões de deferimento em anexo (**DOC. 32**).

Algumas delas, a exemplo do Grupo Petroluz, Grupo Guimarães, Drogaria Panda, patrocinadas desde o início por esta banca de advogados, já tiveram suas Recuperações Judiciais encerradas (**DOC. 33**), o que demonstra o benefício da recuperação a todos os credores, trabalhadores etc.

Importante registrar que nos casos da Fábrica Química, Três Américas, Suprimaq e SF Fôrmis, empresas também patrocinadas por esta banca de advogados, o MM. Juízo entendeu que a empresa não só poderia ter acesso ao pedido de deferimento da Recuperação Judicial, como, também, afastou a aplicação do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, por entender que o mesmo é inconstitucional (**DOC. 34**). A propósito desta assertiva, traz-se à colação aresto daquele importante e vanguardista posicionamento, assim externado:

“(...) o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante, que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, seus créditos, eventualmente cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total”.

Com a propriedade de quem conhece profundamente a realidade nacional, por se debater diariamente com ações análogas, conclui que não pode o legislador infraconstitucional ignorar preceitos constitucionais e proteger o crédito dos mais fortes, os bancos/multinacionais financiadoras da agricultura, como se estes fossem hipossuficientes, em detrimento de todos os demais credores que se submetem ao regime recuperacional.

Diante da incongruência entre o comando legal insculpido no § 3º, do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, que determinou a não sujeição do crédito bancário à ação recuperacional, e as normas e princípios constitucionais que devem reger as legislações pátrias, passa a analisá-los de forma pormenorizada para concluir que foram ignorados pelo comando legal em debate e excluí-lo da



Recuperação Judicial em questão.

Aborda, nessa análise detida, o artigo 170 da Carta Magna e vaticina que a Lei n. 11.101/2005 não observou os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, quais sejam: da propriedade privada, da livre concorrência, da função social da propriedade e da empresa, da garantia do pleno emprego, do suprimento das desigualdades regionais e sociais e do tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

Conclui, ao final, que ***“(...) o parágrafo terceiro do artigo 49 da Lei 11.101/2005, viola as normas constitucionais contidas no artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício das minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, o parágrafo mencionado.”***. – Destacamos e grifamos.

Veja o que diz o Juízo de Lucas do Rio Verde/MT que participou de um dos maiores casos de Recuperação Judicial do setor rural do Mato Grosso, que serve de certeza de que o instituto da Recuperação Judicial é, de fato, o caminho certo a ser seguido por atividades viáveis, mas que atravessam por momento de crise, apoiando sua satisfação em participar desse processo tão importante em decisão do STF:

“Somente a título de registro, resalto ser gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social. Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário - cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente caso, qual seja, oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos. Destaco, neste momento, que foi fundamental a participação do d. Administrador Judicial em todo o processo, o qual, com lisura e firmeza nos seus pareceres, muito auxiliaram este juízo, possibilitando a concretização deste grande negócio, visando melhorar a vida de muitas pessoas, assegurar empregos e gerar riquezas. Como bem salientou os **Ministros do STF**, na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, ação julgada improcedente em 27/05/2009: ‘(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos

efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.’ Declara este juízo, portanto, que o plano de recuperação judicial foi cumprido. Assim sendo, tendo em vista que decorreu o prazo do art. 61 e na forma do art. 63 da lei 11.101/05, DECRETO ENCERRADO o processo de recuperação judicial de GUIMARÃES AGRÍCOLA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ-GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.”. Grifamos e destacamos.

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que se espera que seja conseguido aos devedores deste pedido, especialmente porque a preservação das atividades que exerce é questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto social local, regional e nacional.

8. DAS MEDIDAS URGENTES - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial dos requerentes, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores** (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005).

Tal medida tem respaldo, também, no **artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.** Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, **da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da**

apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.

É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência n. 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que fixou a competência do Juízo Recuperacional porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação.

*“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação” (Processo CC 155582, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da **Publicação 11/05/2018**). Destacamos.*

Nesse mesmo sentido, o **Ministro Edson Fachin do STF** decidiu no último dia 10/05/2018, no MS 35158 MC/DF **“que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005”**. Neste palmar, não restam dúvidas que a questão competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado**



para conceder a respectiva tutela jurisdicional! Aliás, se porventura não ser realizado o deferimento em prazo suficiente, poderá o respectivo órgão judicante conceder tutela acautelatória com o fim o de impedir atos de expropriação até a análise do deferimento do pedido recuperacional, conforme decidido pelo MM. Juízo da Comarca de Rondonópolis no bojo da Medida Cautelar preparatória à Recuperação Judicial 799988 (DOC. 35).

Enfim, cabe a este Juízo, que detém a competência do deferimento do processamento, determinar, também, a suspensão dos atos de expropriação que podem ser levados a cabo pelos credores.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos devedores nominados no preâmbulo desta peça, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

REQUEREM, no mesmo ato, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. **REQUEREM**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

REQUEREM sejam os autos despachados sempre em regime de **urgência**, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da Lei n. 11.101/2005), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

ALTERNATIVAMENTE e/ou SUBSIDIARIAMENTE, **REQUEREM**, como comprovado nos autos todos os requisitos para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL estão preenchidos, logo, também estão os requisitos da Recuperação Extrajudicial, o que, seguindo o princípio do quem pode o mais pode o menos, deve-se portanto, nessa fase, ser deferida a Recuperação Extrajudicial, mais simples, menos custosa, mais célere e apta a trazer resultado tão efetivo quanto a recuperação judicial, **REQUEREM**, portanto, seja pelos princípios de efetividade processual, pacificação social, mediação, deferido, nesta fase, a recuperação extrajudicial, protegendo os ativos pelo período razoável, com base no Enunciado 106 da III Jornada de



Direito Comercial da Justiça Federal³, conforme petição já defendida nos autos de execução (**DOC. 36**), a fim de que se traga um acordo homologado com as partes, nos moldes da recuperação extrajudicial, nos termos do artigo 161 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR**, OAB/MT 5.222, e **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7.680, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá/MT, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 21.868.927,42 (vinte e um milhões e oitocentos e sessenta e oito mil e novecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos)**.

Nesses termos pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Santana do Livramento/RS, 09 de março de 2020.

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

LUIZ ANTONIO SARRAF NEVES – OAB/MT 8.577

³ ENUNCIADO 106 – O juízo da recuperação extrajudicial poderá determinar, no início do processo, a suspensão de ações ou execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, com a finalidade de preservar a eficácia e a utilidade da decisão que vier a homologá-lo.